

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 341343/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES  
**INTERESSADO:** **MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
**PARECER:** 440/23

***Ementa:** Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pelo indeferimento.*

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Morretes, Sr. Sebastião Brindarolli Junior.

Na Instrução nº 2100/23-CGM (peça 04), aquela unidade opina pelo indeferimento do pleito, em razão da existência de pendências no atendimento da Agenda de Obrigações. Citamos:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE MORRETES	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 4 de 2023							
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES	■	■	■	■	■	■	■	■

A Informação nº 2028/23-CMEX (peça 05), por sua vez, não aponta qualquer impedimento para o deferimento da certidão.

É o relatório.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Considerando o teor da Instrução nº 2100/23-CGM, e dado que o Prefeito de Morretes limitou-se a afirmar que o atendimento dos prazos fixados na Agenda de Obrigações “*demanda maior de trabalho para a nossa equipe técnica que já é reduzida e sobrecarregada*”, argumento que não se presta a justificar o não cumprimento da Instrução Normativa nº 175/22; este Ministério Público de Contas opina pelo **indeferimento** deste pedido de certidão liberatória, na forma do art. 290 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Registre-se, por oportuno, que o eventual deferimento do pleito dar-se-á em evidente desprestígio ao esforço dos gestores que tem logrado cumprir os prazos fixados na Agenda de Obrigações (IN nº 175/2022).

Anote-se, por derradeiro, que à luz do previsto no art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, excetuam-se da sanção de suspensão de transferências voluntárias aquelas destinadas à saúde, educação e assistência social.

É o parecer.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> **Art. 290.** Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 92/2022)

<sup>2</sup> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.